



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01735/08**

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS DECORRENTES. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01232/2012**

## **RELATÓRIO**

O Processo **TC Nº 01735/08** trata do exame de Licitação, na modalidade Tomada de Preços (nº 01/07), do tipo menor preço, e do contrato<sup>1</sup> e seis termos aditivos de prorrogação de prazo<sup>2</sup>, firmados com a empresa *PRESTACON Prestadora Construções Ltda.*, realizada pela Prefeitura Municipal de Fagundes, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes à Pedra de Santo Antônio, no valor de **R\$ 350.735,10** (trezentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos)<sup>3</sup>.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas<sup>4</sup> apresentadas pelo gestor responsável (**fls. 115/132 e 145/294**), a Auditoria deste Tribunal entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 106/110, 134/138 e 297/299**):

- a publicação do Edital ocorreu apenas no DOU, quando deveria ter sido publicado também no DOE e em jornal de grande circulação, segundo o art. 21, incisos I, II e III;
- não está presente a necessidade da manutenção das condições de habilitação de acordo com os artigos 55, XIII, § 3º e 27 a 31 da Lei 8.666/93;
- não foram apresentadas justificativas para a assinatura dos termos aditivos de prorrogação de prazo; além disso, dois deles foram assinados e publicados no mesmo dia, após a vigência do contrato, referem-se ao mesmo objeto e as testemunhas são diferentes; outros dois foram assinados e publicados com  
C:\Meus documentos\CAMARA\ACORDÃO\licitação\0173508\_tomadapreços.doc-afr

<sup>1</sup> Nº 11/2007 – ver fls. 100/102

<sup>2</sup> Ver fls. 252/253, 268/269, 271/272, 274/275 e 277/278.

<sup>3</sup> Recursos oriundos de Convênio celebrado com o MCIDADES/CEF e contrapartida do Município.

<sup>4</sup> Documentos TC Nºs 11281/08 e 06537/09



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 01735/08**

um dia de diferença, também com vigência do contrato expirada, referem-se ao mesmo objeto e as testemunhas são diferentes;

concluindo, por conseguinte, pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato e termos aditivos decorrentes.

Em parecer conclusivo, da lavra do Procurador *Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*, o Ministério Público Especial pugnou pela<sup>5</sup> (**fls. 301/304**):

- irregularidade do procedimento licitatório e de seus decorrentes contratos;
- aplicação de multa ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Municipal de Fagundes, em virtude do descumprimento do disposto no art. 56 da LOTCE-PB;
- representação dos envolvidos ao Ministério Público Comum para as providências penais de estilo e pela suspensão de qualquer despesa com o referido contrato;
- recomendação ao atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual;

A Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fagundes (Processo TC Nº 01882/08), relativa ao exercício de 2007, foi apreciada por este Plenário, tendo sido emitido o Parecer PPL-TC-P144/09 e o Acórdão APL-TC-946/09. Foi também julgado Recurso de Reconsideração, sendo proferido o Acórdão APL-TC-1159/10, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento parcial, mantendo-se, dentre outras decisões, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, aplicação de multa ao gestor e remessa de cópia de documentos referentes a obras para anexação ao Processo TC Nº 10113/09, referente a Inspeção Especial, com vistas ao exame de superfaturamento em obra de calçamento, no valor de R\$ 16.337,40. O mencionado processo encontra-se no MPE para emissão de parecer.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o MPE, pela irregularidade do procedimento licitatório em tela, bem como do contrato e dos termos aditivos decorrentes, aplicando-se ao gestor responsável de multa ao gestor responsável, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser

---

<sup>5</sup> Cota do MPE às fls. 140



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01735/08**

recolhida no prazo de sessenta dias, e recomendação sugerida ao mesmo gestor, que continua à frente do Executivo do Município.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01735/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares o procedimento licitatório e os decorrente contrato e termos aditivos.
- II. Aplicar multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, ao gestor responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à atual gestão do Município de Fagundes zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a administração pública, em especial pela Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa,  
em 31 de julho de 2012.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***